



Processo nº 024440-0200/23-0

Órgão: Executivo Municipal de Salto do Jacuí

Administrador: Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes (Prefeito)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Representação - Executivo/2023

Senhora Coordenadora:

Cuida-se de Processo de Representação encaminhada a esta Corte pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em que são alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2023 lançado pelo Executivo de Salto do Jacuí, cujo objeto trata de contratação de empresa para administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de rede de estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

Houve manifestação da Área Técnica, por intermédio da Informação nº 11/2023, produzida pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, oportunidade em que foi requerida a concessão de tutela de urgência para suspender o Pregão Eletrônico referido (peça 5155959).

Na sequência, o Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação do Gestor Responsável para apresentação de esclarecimentos (peça 5157356).

Intimado, o gestor apresentou defesa à peça 5179028, acompanhada de documentação às peças 5179101¹ e 5179027².

¹ Cópia de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termo de Abertura e Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Situação do Arquivo da Escrituração, todos referentes à empresa Verocheque Refeições LTDA., exercício 2022.



A autoridade informa que, tendo em vista a existência da Representação, fez-se necessária nova diligência junto à empresa representada, sendo que esta juntou novamente seus balanços, além de apresentar justificativas para o caso.

Na referida informação, a representada alega que não cabe, em sede de licitações, questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores. Argumenta que, obviamente, as empresa que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta. Afirma que a representante está apegada a um documento de 2021, sendo que o enquadramento de 2023 se dá com base na receita bruta de 2022.

Nesse contexto, refere que “[...] no exercício de 2022, o resultado da receita bruta tributável é inferior ao limite de enquadramento de uma EPP – exatamente R\$ 4.250.380,13!.” Conclui a empresa representada, em suas considerações, que “Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ.”

Afirma que não cabe à Administração tratar da exclusão do regime de ME/EPP, “[...] senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21, de que trata de ‘desenquadramento’ para fins de participação em licitações.”

Exame.

A questão trazida à Corte pela representante concerne, em síntese, ao fato de que a empresa vencedora do certame, sob alegação de ser classificada como Empresa de Pequeno Porte, utilizou-se do benefício estabelecido nos artigos 44, § 2º e 45 da LC 123/06 para vencer a licitação, sendo que a referida empresa não se enquadraria nos requisitos legais previstos para ser classifi-

² Cópia de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termo de Abertura e Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Situação do Arquivo da Escrituração, todos referentes à empresa Verocheque Refeições LTDA., exercício 2021.



cada como Empresa de Pequeno Porte. Pormenorizadamente, a Auditoria relata a situação:

A licitação em questão teve como critério de julgamento a maior oferta por item. O Representante venceu a etapa de lances após oferecer a proposta de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Contudo, a segunda colocada estava cadastrada como Empresa de Pequeno Porte e sua proposta estava dentro do parâmetro de empate ficto, vez que empatada por ser superior em até 5% da proposta da recorrente, conforme estabelece o Art. 44, §2º da LC 123/06.

Em decorrência deste fato, a segunda colocada foi convocada para apresentar lance superior à proposta vencedora, nos termos do Art. 45 do mesmo diploma legal, e assim o fez. A segunda colocada apresentou um lance de R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais) e venceu o Pregão Eletrônico. O Representante, posteriormente, tomou conhecimento de que a Empresa vencedora foi a VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa esta que se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte, apresentando declaração de enquadramento de próprio punho, cartão CNPJ, protocolo de declaração de enquadramento na junta comercial (sem deferimento) e certidão simplificada (peça 5136510, fls. 40 a 44).

No entanto, o Representante, após analisar a documentação apresentada pela Empresa vencedora para sua habilitação no certame, constatou que a mesma não se enquadraria nos requisitos legais para ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

Analisando a questão, a Auditoria, considerando os descontos legais (descontos incondicionais, no caso), chegou à conclusão de que, no exercício de 2021, o cálculo da receita bruta da empresa representada ficou em R\$ 17.122.558,10, estando, portanto, fora do patamar que permite o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Refere ainda a Auditoria que, em contrarrazões a recurso administrativo, a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. reconheceu a extrapolção do limite no tocante ao exercício de 2021, porém, alegou que deveria ter sido considerado o exercício de 2022. Conforme reportou a Auditoria: “No entanto, a referida Empresa não apresentou as demonstrações contábeis de 2022, através das quais poderia comprovar que a sua Receita Bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte.”

Agora, a representada junta documentação referente ao exercício de 2022.



À p. 13 da peça 5179101 consta Demonstração de Resultado do Exercício referente ao ano de 2022, tendo o valor, como Receita Bruta, de R\$ 4.250.380,13. Assim, considerando o fato de a licitação ter ocorrido em 2023; e a receita bruta da empresa no ano anterior (2022) ter ficado dentro do patamar legal (R\$ 4.800.000,00), ter-se-ia, em tese, a indicação de que sua receita bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, necessário assinalar que tal fato não havia sido demonstrado junto à Comissão de Licitação, que só possuía a informação do exercício de 2021 e, assim, de fato, a empresa, diante da informação apresentada para a licitação analisada, não detinha, segundo os documentos então apresentados, porte compatível com uma EPP.

Ainda, observa-se que na Representação apresentada junto a esta Corte (e também no recurso administrativo junto ao Ente licitante – peça 5136847), consta informação de que o sócio da empresa vencedora, Nicolas Teixeira Veronezi, possui outras 5 empresas do mesmo ramo com o mesmo nome (peça 5136507, pp. 14/15): VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA: CNPJ 06.344.497/0001-41; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA: CNPJ 41.433.456/0001-22; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA: CNPJ 41.287.329/0001-62; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46; e VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: CNPJ 09.494.856/0001-35, sendo que, diante do exposto, pode decorrer que, da soma da receita bruta entre as empresas, seja superado o limite para enquadramento de EPP.

Examinando-se o julgamento do Recurso Administrativo referido (peça 5136850), verifica-se que tais questões não foram consideradas pelo Ente licitante, restando prejudicada a devida solução para o caso, não obstante a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. tenha referido tal situação. A propósito, a questão dos demais CNPJs não restou enfrentada e aclarada nem no julgamento do recurso, nem nas manifestações da representada. Nesse contexto, convém destacar que, examinados os demonstrativos contábeis enviados pela representada, em especial os Balanços Patrimoniais (peças 5179027, p. 6 e 5179101, p.6), relativos aos exercícios de 2021 e 2022, observa-se, de fato, que



foram evidenciadas as participações da empresa Verocheque em demais empresas.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que até o momento não há elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que a empresa VERO-CHEQUE detenha o porte de EPP e, assim, possa fazer jus à preferência na presente licitação analisada, demandando diligências por parte da Administração sobre as questões acima referidas. Retoma-se, por oportuno, a informação apresentada pela Auditoria, no sentido de que: “[...] no caso da concessão do pedido da Representação, não haverá prejuízos aos servidores municipais, visto que a Administração Pública possui em vigência o contrato n. 56/2021, firmado com o fornecedor BANRISUL SOLUCOES EM PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO, cujo término dar-se-á em 31/07/2023.”

Consultando-se a situação do certame (Sistema LicitaCon), verifica-se (em 31/05/2023) que este foi homologado em 25/04/2023. A Auditoria informa que, “Na data de 15/05/2023, em contato com a Auditada, foi informado que o certame estava aguardando diligência junto ao licitante vencedor para que, após a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022, comprovando o enquadramento como EPP, seguisse para assinatura do contrato (peça 5155934).” De qualquer forma, nos esclarecimentos apresentados pelo gestor (peça 5179028, em 29/05/2023) não constam informações mais específicas e atualizadas sobre o andamento do certame.

Maicon Crestani
Auditor de Controle Externo



Processo: 024440-0200/23-0
Órgão: PM DE SALTO DO JACUÍ
Matéria: Representação
Interessado(s): Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes

Foi passado
cópia desta peça e
de todo processo ao
Sr. Leonir, Assessor
Jurídico,
na data de
24/05/2023

Visto em Gabinete.

Trata-se de **Processo de Representação** atuado pela Direção de Controle e Fiscalização em razão de manifestação encaminhada a esta Egrégia Corte pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, em face do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/20253 (peças 5136507 e seguintes).

Em apertada síntese, a Representante alega a existência de irregularidades no Certame e requer seja determinado à municipalidade a suspensão dos atos decorrentes da respectiva licitação.

Contudo, tendo em vista a necessidade de reunir elementos para subsidiar minha decisão em relação à Representação, **determinei o seu encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização** para verificação junto ao Executivo Municipal acerca dos fatos suscitados no presente expediente.

Agora retornam os autos com a Informação nº 11/2023 do Serviço Regional de Auditoria cujos termos concluem pela concessão de tutela de urgência para suspender o Pregão Eletrônico 02/2023 (peça 5155959).

Não obstante, antes de manifestar-me quanto à concessão de medida acautelatória, entendo necessária a oitiva do Responsável a respeito do presente expediente.


Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
 Deferido Indeferido
 Encaminhado p/ providências
Em: 24/05/2023



Assim, com fundamento no inciso II, do artigo 10, da Resolução TCE nº 1112/2019, determino a intimação do Gestor Responsável, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente esclarecimentos prévios acerca do conteúdo do presente expediente.

À Supervisão competente para as providências cabíveis, devendo os autos, transcorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação do Órgão, e após a devida instrução, retornar a este Gabinete para o exame da tutela de urgência.

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

Conselheiro Iradir Pietroski
Assinado digitalmente pelo Relator.

Certidão de Consulta

Processo nº: 024440-0200/23-0
Órgão: PM DE SALTO DO JACUÍ
Destinatário: Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes
Matéria: Representação
Motivo: Tutela de Urgência - Para cumprir determinação
Prazo: 5 dia(s)

Nos termos do artigo 117, §4º, do Regimento Interno deste TCE-RS, certifica-se que Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes efetivou a consulta ao teor da comunicação eletrônica número 76693/264587 em:

22/05/2023 10:14:35

Porto Alegre, 22 de Maio de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS

5 dias - Prazo - 29/05/2023.

Processo de Tutela de Urgência Pregão Eletrônico 002/2023

Cristiane Paetzold <ucsci.salto@hotmail.com>

Seg, 22/05/2023 10:59

Para: drleonir.adv@yahoo.com <drleonir.adv@yahoo.com>

Bom Dia

Segue cópia do Processo 024440-0200/23-0 de Tutela de Urgência para a suspensão do Pregão Eletrônico 002-2023.

 [244400200230.pdf](#)

Confirme o recebimento desta mensagem

Atenciosamente,

Cristiane Paetzold

Responsável pela Unidade Central de Sistema do Controle Interno

Município de Salto do Jacuí

Telefone 55 3327 1400



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Salto do Jacuí, 26 de Maio.

Ofício nº 192/2023/Gabinete

Processo: 02440-0200/23-0

Assunto: Representação

Interessado: Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Relator: Iradir Pietroski

RETORNO

Senhor Conselheiro Relator,

Venho perante a Vossa Excelência se manifestar em relação aos fatos que instruíram o expediente da Representação.

A Municipalidade não mediu esforços para que o certame atingisse todas as suas finalidades de caráter público, no entanto em processos que envolvem particulares, devemos admitir que todos buscam seus interesses econômicos, no entanto é função essencial do Poder Público, em conjunto com os Órgãos de Fiscalização Externa é preservar a atividade fim que é o interesse público, onde no caso concreto envolvem o pagamento dos créditos para alimentação dos servidores, bem como o aporte financeiro da outorga que será de extrema importância a municipalidade.

Em relação às alegações da empresa apenas tem por objetivos seus interesses empresariais, protelando o interesse fim, que é o público. Conforme representação pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, a mesma requer a suspensão do certame, bem como a desclassificação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** vencedora da licitação, desta forma se fez necessário nova diligência com a empresa Representada, onde a mesma juntou novamente seus balanços patrimoniais, bem como desta forma se justificou, vejamos a colagem:

“ À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ -RS

Pregão Eletrônico n. 02/2023

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Vargas, 2001, cj. 174, Ribeirão Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o n. 06.344.497/0001-41,

RECEBIDO
Em 29/05/2023
Rafael
Prefeitura Mud. Salto do Jacuí



através de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR OS SEGUINTEs ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES:**

Pregão Eletrônico n. 002/2023

Lote 001

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Administração, Gestão de Sistemas, Assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de Cartões Magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Recorrida: **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**

Abertas e listadas as propostas, o certame seguiu para a fase recursal, no qual a recorrente LE CARD atacou o enquadramento da VEROCHIQUE como EPP.

Buscou o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul para suspender os atos de contratação após sua vitória.

Com efeito.

I. Da inviabilidade de, em sede de licitações, rever atos que incumbem à terceiros.

O tratamento tributário e eventual enquadramento na condição de EPP é condição da empresa perante os órgãos fiscais responsáveis, reconhecido segundo critérios legais as quais não é só inviável como defeso revisitar por quem não tenha competência, notadamente no bojo de uma licitação.

Não cabe em sede de licitações questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores – não é apenas um sofisma, mas uma hipotetização forçosa e equivocada.

No caso, a despeito do afirmado, não cabe qualquer discussão pela autoridade administrativa no curso do certame, com



exceção da hipótese de não aplicabilidade dos benefícios da LC 123 por força do art. 3º, §1º da Lei 14.133/21.

Tampouco seria a hipótese de se considerar que este contrato seria capaz de “desenquadrar” uma empresa da condição de EPP.

A Lei de Licitações assim diz:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

E passemos a uma análise mais aprofundada.

II. DA CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA, DA VERDADE DOS FATOS E SUA IRRELEVÂNCIA AOS FINS AQUI DISCUTIDOS.

1. Para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram feitas as devidas adaptações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos



demonstrativos dos anos de 2021 e 2022.

2. No exercício de 2021 esta empresa havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da correção da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD - Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após correções necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

3. Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

4. Não se pode discutir o enquadramento do exercício de 2023 com base em balanço de 2021. O enquadramento da condição de ME ou EPP depende da condição atual e não de um exercício defasado. A recorrente faz sofisma com base em balanço do exercício já ultrapassado, sem saber o fechamento de 2022. E aqui, a verdade dos fatos: **no exercício de 2022, o resultado da receita bruta tributável é inferior ao limite de enquadramento de uma EPP - exatamente: R\$ 4.250.380,13!**

5. Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ. Essa é uma discussão incabível nesta seara. O que se poderia discutir seria *a aplicação das condições mais favoráveis da LC 123 para MEs e EPPs em licitações públicas.*

6. A recorrente diz que a recorrida teve



receita bruta acima do limite de EPP em 2021. Certo! Mas estamos a tratar de uma hipótese relacionada ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021. O fato de, no fechamento do exercício de 2021 tratar de um faturamento acima do limite da EPP, isso não significa que, em 2023, considerando o exercício de 2022, não possa gerar uma nova hipótese de enquadramento, o qual perdura por todo o ano (art. 16, LC 123/06), salvo nas condições que tragam o desenquadramento, ao qual, para fins tributários, nos termos do art. 30 da LC 123, o que atrairia responsabilidades tributárias (art. 32 LC 123).

7. O que se alegou é incorreto e apesar da recorrente ter contratado dois estudos contábeis, um aspecto importante não foi ressaltado. Nesse sentido, o §1º do art. 3º da LC 123/06 diz que não se pode reconhecer como “receita bruta” os “descontos incondicionais concedidos”. Ou seja, deve-se subtrair do faturado os descontos incondicionais concedidos, que seria o valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários. O que o ente público repassa à empresa administradora não é receita bruta apropriável e sujeita à tributação, porquanto haja um necessário “desconto”, que seria creditar os valores aos verdadeiros beneficiários. Obviamente que as empresas que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta. Os descontos incondicionais concedidos devem ser diretamente deduzidos, tornando a receita bruta muito menor do que as entradas minudenciadas nos documentos fiscais. Vale dizer que as recorrentes estão apegadas a um documento de 2021, que teria reflexo o ano-base 2022 – e não na condição de 2023, que deve ser identificado a partir do balanço e DRE de 2022 – ora apresentado, e que faz cair por terra todas as argumentações.

8. É imprestável a pesquisa ao Serasa Experiam sobre uma “estimativa” de faturamento da recorrida. Estimativa não é um dado concreto. É uma projeção, baseada em critérios não-contábeis. E mais: o estudo reflete a escrituração do exercício de 2021. E não de 2022, o



qual reflete no enquadramento de 2023- e que, ao contrário das estimativas, dá conta de um resultado suficiente ao enquadramento dentro do limite de EPP.

9. Não cabe à autoridade administrativa revistar o tema de exclusão do regime de ME/EPP, senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21, de que trata de “desenquadramento” para fins de participação em licitações.

10. Não houve qualquer tentativa de fraude, senão numa participação regular, em situação de que numa disputa de preços - e empate, a recorrida conseguiu sair vencedora.

11. Não cabe instauração, *data venia* de qualquer tipo de processo administrativo, seja: i - pela falta de lesividade; ii - pela inocorrência de ilegalidade; iii - pela incompetência da autoridade licitante em revisitar hipóteses de (des)enquadramento tributário, com exceção do que foi dito no item 5, “supra”; E não se adentrará a maiores pormenores, pela intempestividade (porquanto existem etapas e fases das quais as contrarrazões não se prestam a isso). E mais: eventual classificação/desclassificação, habilitação/inabilitação, não seria causa, em si, de abertura de procedimento sancionatório.

Portanto, entende a VEROCHECKUE ter respondido minudentemente aos ataques de sua concorrente, aos quais foram incapazes de macular sua condição jurídica, técnica, econômica e mesmo, da higidez de sua proposta de preço.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos ponderados, deve ser rejeitado o recurso da empresa LE CARD, mantendo-se o hígido julgamento promovido pela autoridade.

Termos em que,

P. Deferimento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2023.

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA."

(Segue em anexo os balanços patrimoniais)

Neste momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de tomar decisões que não sejam lesivas nem protelatórias aos interesses da Administração Pública.

Desse modo, entendo que a representação não merece ser acolhida, levando-se em consideração os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento do interesse particular e ao formalismo exacerbado.

Atenciosamente,

RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Esta manifestação se encontra examinada por esta Assessoria Jurídica.
Em 29-05-2023.

Leonir da Silva Pereira
OAB/RS: 99.474

Ao Excelentíssimo Senhor,

IRADIR PIETROSKI M.D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

RES: Pregão Eletrônico 02/2023 - Salto do Jacuí

Paulo Roberto Mainardi <mainardi@tce.rs.gov.br>

Qui, 18/05/2023 11:06

Para: 'Cristiane Paetzold' <ucsci.salto@hotmail.com>

Cc: Carolina Costa Pires Trindade <carolinacpt@tce.rs.gov.br>; Gustavo Pereira Bertazzo <bertazzo@tce.rs.gov.br>

Bom Dia Cristiane

Informamos que deu entrada no TCE/RS a Representação/Processo nº 024440-0200/23-0 impugnando a condição de EPP da Empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2023.

Portanto, por questão de prudência sugerimos aguardar a Decisão do TCE para dar andamento ao citado certame licitatório.

Att

Paulo Roberto Mainardi
Auditor de Controle Externo

De: Cristiane Paetzold [mailto:ucsci.salto@hotmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 18 de maio de 2023 08:04

Para: Paulo Roberto Mainardi

Assunto: Pregão Eletrônico 02/2023 - Salto do Jacuí

Bom dia

Conforme solicitado, segue em anexo o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 - ano base 2021 encaminhado pela empresa, o mesmo que foi apresentado pela empresa junto ao Processo Licitatório - Pregão Eletrônico 02/2023, ocorrido na data de 29/03/2023, portanto a entrega do Balanço Patrimonial de 2023, ainda não havia vencido. A empresa se declarou no sistema de pregão eletrônico como EPP - Empresa de Pequeno Porte.

Referente a documentação do processo licitatório, segue cópia do processo na integra.

A administração está solicitando que se o Controle Externo dispuser de algum apontamento referente ao certame que seja efetuado. De outra forma, se não houver apontamentos a administração outorgará o andamento do certame e oficialará a empresa vencedora a iniciar a prestação de serviços.

Esta Unidade aguarda retorno.

 [PE 02-2023 - Pgs 001-011.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 012-030.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 031-035.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 036-067.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 068-071.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 072-078.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 079-086.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 087-109.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 110-118.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 119-120.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 121-145.pdf](#)

 [PE 02-2023 - Pgs 166-185.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 186-212.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 213-219.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 220-225.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 226-253.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 254-256.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 257-258.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 259-262.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 263-269.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 270-273.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 274-276.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 277-279.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 280-282.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 283-284.pdf](#)
 [PE 02-2023 - Pgs 285-286.pdf](#)

Atenciosamente

Cristiane Paetzold

Responsável pela Unidade Central de Sistema do Controle Interno
Município de Salto do Jacuí
Telefone 55 3327 1400

De: Paulo Roberto Mainardi <mainardi@tce.rs.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 15 de maio de 2023 17:29
Para: 'Cristiane Paetzold' <ucsci.salto@hotmail.com>
Cc: Gustavo Pereira Bertazzo <bertazzo@tce.rs.gov.br>; Carolina Costa Pires Trindade <carolinacpt@tce.rs.gov.br>
Assunto: RES: Pregão Eletrônico 02/2023 - Salto do Jacuí

Boa Tarde Cristiane

No momento que vocês receberem o balanço patrimonial de 2022, por favor, envie o mesmo para este e-mail.
Muito obrigado.

Att

Paulo Mainardi

De: Cristiane Paetzold [mailto:ucsci.salto@hotmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 15 de maio de 2023 16:53
Para: Paulo Roberto Mainardi
Assunto: Pregão Eletrônico 02/2023 - Salto do Jacuí

Boa Tarde

Conforme contato telefônico segue em anexo cópia do Contrato devido ao Pregão 02/2023. O mesmo está no momento em diligência para assinatura junto a empresa ganhadora do certame.

Em conversa com o setor de compras, foi solicitado que a Empresa apresente o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 assim que possível, para que seja verificado a condição de Microempreendedor declarada pela empresa junto ao Certame.

Atenciosamente,

Cristiane Paetzold

Responsável pela Unidade Central de Sistema do Controle Interno

Município de Salto do Jacuí

Telefone 55 3327 1400